



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172817 - SP(2022/0223906-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMERSON JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PARCELAS INADIMPLIDAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*o prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal. [...] A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis. [...] A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei*" (REsp n. 1.983.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172817 - SP (2022/0223906-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EMERSON JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PARCELAS INADIMPLIDAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*o prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal. [...] A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis. [...] A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei*" (REsp n. 1.983.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por EMERSON JOSÉ ARAÚJO DA SILVA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração da violação de lei federal, não demonstração da divergência jurisprudencial e incidência da Súmula 7 do STJ (fl. 295).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 199):

Apelações cíveis - ação de restituição de valor residual garantido (vrg) - arrendamento mercantil retomada do bem pela instituição financeira prescrição trienal inoccorrência - incidência do disposto no artigo 205, "caput", do CC - direito do arrendatário em assistir devolvido o vrg condicionado à apuração de saldo - REsp. n. 1.099.212-RJ "despesas" apontadas pela instituição financeira não comprovadas telas sistêmicas que a tanto não se prestam prescrição da cobrança das contraprestações vencidas não verificada direito material à compensação correção do valor das contraprestações para desconto nos cálculos distribuição recíproca da sucumbência - sentença reformada - recurso do autor parcialmente provido, com desprovimento ao de interesse da suplicada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 216-220 e 225-231).

Nas razões do recurso especial (fls. 233-252), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, sob o argumento de *"opôs Embargos de Declaração com o objetivo de prequestionar os artigos 189, 206, §5º, I, 320, 368, 369, 370 e 882 do Código Civil, além do artigo 86, do CPC"* (fl. 236);

(iii) art. 190 e 206, § 5º, I, do CC, pois, *"especificamente em relação ao prazo prescricional do banco para pleitear o ressarcimento das quantias vencidas e não pagas até fevereiro de 2012, tem-se que tal prazo é quinquenal! Assim, incide, sobre esta pretensão, o prazo previsto no artigo 206, § 5º, I do CC e neste ponto, inclusive, reside a primeira violação à lei! A razão para tanto é lógica e simples: O DIREITO AO RECEBIMENTO DESTAS QUANTIAS TEM BASE EXCLUSIVAMENTE EM UM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE, À ÉPOCA, FOI INADIMPLIDO, cujas prestações devidas eram absolutamente líquidas! [...]. A pretensão do banco em receber os valores vencidos em 2012 deveria ter sido alegada pelo banco dentro de 5 anos contados do vencimento de cada uma das parcelas, e não agora em sua defesa no presente feito, eis que, de acordo com o artigo 190 do CC, 'a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão'"* (fls. 239-240);

(iv) art. 86, parágrafo único, do CPC, porque *"o recorrente decaiu em parte mínima do pedido, de modo que todos os ônus sucumbenciais devem ser impingidos ao banco Recorrido"* (fl. 242); e

(v) arts. 368 e 369 do CC, *"isso porque a compensação de créditos e débitos entre partes que são credoras e devedoras uma da outra é possível diante do art. 368 e 369 do CC. Ocorre que são pressupostos da compensação legal a reciprocidade das obrigações, a liquidez e a exigibilidade. Dessa forma, uma vez atingidos pela prescrição, impossível a permissão de inclusão de tais quantias no cálculo, porquanto INEXIGÍVEIS JUDICIALMENTE"* (fl. 247).

No agravo (fls. 301-310), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 313-316).

É o relatório.

VOTO

Na origem, EMERSON JOSÉ ARAÚJO DA SILVA ajuizou ação de restituição de valores pagos, após a venda extrajudicial do bem, contra SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 1-14).

O Juízo da 2ª Vara Cível julgou parcialmente procedente o pedido *"para condenar o réu à devolução do VRG no valor de R\$ 13.032,32, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde 18/02/2012 e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 85, § 8º, e 86, parágrafo único, do CPC. A exigibilidade de tais verbas, contudo, fica suspensa, por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 3º)"* (fl. 117).

O TJSP deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, *"no respeitante ao valor das contraprestações a ser descontado do volume devido R\$595,44 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e não como chancelado. Calha, ainda, em parte, a insurgência atinente à repartição do ônus sucumbencial, e assim por caracterizado o decaimento recíproco, nos termos do artigo 86, 'caput', do Código de Processo Civil, de modo que deverão arcar com as custas e despesas processuais na proporção de 50%(cinquenta por cento), bem como honorários advocatícios do patrono da 'ex adversa', arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a benesse da gratuidade concedida ao acionante"* (fl. 206).

Da deficiência na prestação jurisdicional

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de pedido para prequestionamento de diversos dispositivos

legais, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide no caso a Súmula n. 284/STF.

Da prescrição

Em relação ao prazo, a pretensão de cobrança das prestações inadimplidas em contrato de arrendamento mercantil prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO POR TERCEIRO. DÍVIDA PRESCRITA (CC/2002, ART. 206, § 5º, I). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO: POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (CC/2002, ART. 1.261). RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.

3. No caso, apesar do contrato de arrendamento que tornava possível o manejo da ação para a cobrança das prestações em atraso e ensejava, concomitantemente, a reintegração de posse, permaneceu inerte o credor arrendante. Após o transcurso do prazo de cinco anos, no qual se verificou a prescrição do direito do credor arrendante, a autora da ação de usucapião permaneceu com a posse do veículo, que adquirira do devedor arrendatário, por mais de cinco anos, fato que ensejou a ocorrência da prescrição aquisitiva.

[...]

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.528.626/RS, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 16/3/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

[...]

2. Prescrição. Aplicação do prazo quinquenal para dívidas fundadas em instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Inaplicabilidade do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, no caso da ação de cobrança fundada em título de crédito sem força executiva, circunstância que remete a cobrança da dívida às vias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 268.753/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 20/3/2015)

Quanto à compensação das dívidas, o Tribunal de origem entendeu que *"não vinga, de outro lado, o inconformismo alusivo à prescrição da pretensão de cobrança das contraprestações vencidas até a retomada do bem, eis que o reconhecimento do direito material à compensação não se confunde com o exercício do direito de ação da arrendadora; confira-se, nesse sentido: '[...] A Súmula 564 do STJ determina que da eventual restituição devida ao arrendatário a título de VRG pago antecipadamente devem ser descontadas as despesas e encargos pactuados. O transcurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento das contraprestações em aberto até a retomada do bem e o ajuizamento da demanda não obsta a compensação pretendida pela ré, seja porque se tratam de valores ilíquidos, aos quais se aplica o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, seja porque, mesmo se considerados prescritos, isso impede apenas a cobrança judicial, permanecendo possível a compensação [...]'"* (fl. 205).

A propósito, é entendimento dessa Corte Superior que, *"na rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, com reintegração do bem à posse do arrendador, é necessária apuração do saldo a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG), podendo-se deduzir as parcelas vencidas e não pagas, por meio de compensação legal, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil. [...] A compensação opera por força de lei (ipso iure) no exato momento em que coexistem as dívidas compensáveis dotadas dos requisitos de liquidez, exigibilidade e fungibilidade. A sentença que reconhece a compensação tem natureza declaratória, com efeitos ex tunc. [...] Dívidas prescritas não são compensáveis por falta do requisito da exigibilidade. No entanto, se a prescrição se consumir após o momento da coexistência das dívidas, ela não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei. [...] No contrato de arrendamento mercantil, o momento da coexistência das dívidas compensáveis ocorre quando da rescisão do contrato e venda do bem, instante em que o arrendatário passa a ter direito à restituição do VRG e o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas"* (REsp n. 1.983.238/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

Conforme se verifica nos autos, o contrato foi firmado em 17/4/2009 (fls.1), o arrendatário tornou-se inadimplente de setembro de 2011 a fevereiro de 2012 (fl. 201), o bem foi apreendido em 18/2/2012 e vendido em 22/5/2012 (fl. 174). Portanto, o momento da coexistência das dívidas compensáveis ocorreu em maio de 2012, ocasião da venda do bem apreendido.

Assim, verifica-se que, no momento da coexistência das dívidas (maio/2012), as parcelas inadimplidas ainda eram plenamente exigíveis, inexistindo óbice algum à sua compensação com o crédito de restituição do VRG. A prescrição posterior não obsta a compensação operada por força de lei no momento da coexistência das dívidas.

Da distribuição da sucumbência

A Corte estadual afirmou que, *"caracterizado o decaimento recíproco, nos termos do artigo 86, 'caput', do Código de Processo Civil, de modo que deverão arcar com as custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), bem como honorários advocatícios do patrono da 'ex adversa', arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da condenação, observada a benesse da gratuidade concedida ao acionante"* (fl. 206).

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da sucumbência recíproca, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.172.817 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0223906-5

Número de Origem:

00476097520118260007 10251239820198260007 1025123982019826000750000
1025123982019826000750001 20210001010866 20220000026859 20220000090900 476097520118260007

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026